



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055993-60.2014.815.2001-
Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador Wladimir
Romaniuc Neto
APELADO : Miguel Geminiano Júnior
ADVOGADO : Alexandre Gustavo César Neves
REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL.

ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC, E DA SÚMULA 253 DO STJ.

Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de insalubridade) não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Merece parcial reforma a sentença, se o juiz *a quo* fixou como marco para o congelamento da verba a entrada em vigor da Lei nº 9.703/12 e não a da Medida Provisória que a antecedeu.

Considerando que a ação foi julgada procedente, e, em sede recursal, decaído o autor em parte mínima, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 51/55) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Adicional ajuizada por Miguel Germiniano Júnior, no intuito de ver determinada a atualização do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou o pedido procedente, para determinar “a atualização da gratificação de insalubridade na forma do 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a

entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, bem como “o pagamento das diferenças, referente ao período não prescrito” (fl. 54).

Nas razões do seu apelo (fls. 56/68), o promovido/apelante reiterou, inicialmente, a prejudicial de prescrição levantada na contestação.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento ter sido parcialmente provido.

Contra-arrazoando (fls. 71/79), os autores/apelados pugnam pela manutenção do *decisum*.

Às fls. 87/89, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar no feito, por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido:

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com o recurso apelatório, iniciando pela prejudicial da prescrição.

- DA PREJUDICAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em agosto de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

- DO MÉRITO

Conforme relatado acima, o autor, policial militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinada a atualização do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba.

Do documento de fls. 20/22, percebe-se que, de fato, os autores recebem adicional de insalubridade, benefício previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/1997, segundo o qual *“a gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor”*.

De logo, esclareça-se que o sobredito artigo estabeleceu que o adicional de insalubridade é devido ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar nº 39/85, sendo certo, ainda, que esta legislação (Lei Complementar nº 39/85) foi revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Ocorre que a Lei Complementar nº 58/2003, que substituiu a antiga Lei Complementar nº 39/85, também fez constar a previsão de adicional de insalubridade (arts. 57 e 71).

Dessarte, como o art. 4º da Lei nº 6.507/97 – que estendeu a concessão de adicional de insalubridade aos militares - nunca foi revogado; e, como a previsão de pagamento da aludida verba constante na Lei Complementar nº 39/85 (à qual se reporta o supracitado dispositivo) continuou existindo na lei que a substituiu (Lei Complementar nº 58/2003), há de se entender que permanece hígida a previsão legal para o pagamento do benefício objeto da demanda, tanto que o apelante jamais deixou de pagá-lo ao

autor/apelado, pairando a discussão travada nos autos apenas sobre a necessidade ou não de atualização dos valores pagos a esse título.

Essa discussão (sobre a necessidade ou não de atualização do valor da verba) ocorre porque, como visto na redação do mencionado art. 4º da Lei nº 6.507/97, o referido adicional de insalubridade era devido em percentual (20%) sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” de tal adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Acontece que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Dessa forma, não seria possível o congelamento do adicional de insalubridade percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Aplica-se à hipótese a mesma lógica do que restou proclamado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Embora naquele caso o objeto da demanda fosse o “congelamento” do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente à presente hipótese (que trata do adicional de insalubridade), pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita sobre a possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Portanto, com base em tal precedente e nas ilações supra, a conclusão que se chega é de que o adicional de insalubridade do promovente não poderia ter sido “congelado” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, essa linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, “a atualização da gratificação de insalubridade na forma do 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, bem como “o pagamento das diferenças, referente ao período não prescrito” (fl. 54).

O único ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou “descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que o congelamento dos adicionais dos militares restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Nesse aspecto, a sentença merece reforma, tão somente, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional de insalubridade.

Ressalte-se que, como a sentença está, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e, em pequena parcela (apenas naquela em que se fixou a data para fins de congelamento do adicional), dissonante dessa mesma espécie de jurisprudência, sequer é necessário o exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC, e na Súmula 253¹ do STJ.

Finalmente, quanto ao pedido de alteração dos honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca, falece razão ao apelante. Verifico que a ação foi julgada totalmente procedente, conforme se verifica do dispositivo da sentença: “ (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Geminiano Júnior [...] e, nesta sede recursal, decaído o autor em parte mínima. Por isso, inexistente sucumbência parcial.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e ao recurso apelatório, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelos autores.

P. I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03

¹ Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.